

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada: ([“Caput” com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

III - ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))